



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830002776/00-64
Recurso nº 130.972
Resolução nº **2802-00.011 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 02 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AIRTON DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora para que seja dada ciência ao contribuinte dos termos da Resolução de fls 34/37 e de seu resultado de fls. 44/59, com reabertura do prazo para que, em sendo de seu interesse, sejam apresentadas razões adicionais de defesa.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Paula Locoselli Erichsen - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, referente as verbas indenizatórias pagas no ano-calendário de 1988, em virtude de adesão ao programa de demissão voluntária da empresa IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

O pedido, protocolizado em 05/04/2000, foi indeferido sob argumento que não ficou comprovado que o contribuinte recebeu da empresa com a qual rescindiu o contrato de trabalho nenhuma verba de incentivo ao desligamento (fls. 18).

Em 16 de outubro de 2002, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que a empresa IBM fosse intimada a apresentar o Plano de Demissão Voluntária e esclarecer porque o pagamento das verbas indenizatórias foi realizado pela Fundação Previdenciária IBM, conforme acórdão de fls. 34/37.

Assim, a empresa IBM apresentou declaração de fls. 51 onde afirma que o contribuinte não participou do programa e que o valor de R\$ 12.670,00 (doze mil, seiscentos e setenta reais) refere-se ao saldo da fundação previdenciária e não ao programa de demissão voluntária.

No entanto, o contribuinte deixou de ser intimado do resultado desta diligência, o que contraria o seu direito de defesa.

VOTO

Desta forma, tendo em vista que o processo administrativo fiscal deve observar o princípio da ampla defesa, sob pena de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, para que seja dada ciência ao contribuinte dos termos da Resolução de fls 34/37 e de seu resultado de fls. 44/59, com reabertura do prazo para que, em sendo de seu interesse, sejam apresentadas razões adicionais de defesa.

Feito isso, deverão os autos retornar a este Colegiado para que se prossiga no julgamento do Recurso Voluntário.

Brasília/DF 2 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - RELATORA